

PROJETO DE LEI Nº...

Estabelece prazo de validade indeterminado para os laudos médicos periciais que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down e demais transtornos e deficiências permanentes, bem como para as requisições médicas necessárias ao seu tratamento.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Os laudos médicos periciais que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Síndrome de Down e outros transtornos e deficiências permanentes, terão prazo de validade indeterminado.

Parágrafo Único – Considera-se pessoa com deficiência permanente aquela que tem impedimento permanente de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

Art. 2º - As requisições médicas para o tratamento e/ou acompanhamento das enfermidades permanentes também terão prazo de validade indeterminado.

Parágrafo Único - Os laudos e requisições de que tratam esta lei serão válidos para todos os fins legais.

Art. 3º - Caberá ao médico especialista, da rede pública ou privada, quando da emissão do laudo de que trata a presente Lei, fazer constar o nome completo do paciente, numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF), carimbo, data da emissão do laudo e número de registro no Conselho Profissional competente, além de observar os demais requisitos para a sua emissão, estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEP. BOBÔ (Coautor)

DEP. JOSÉ DE ARIMATEIA (Coautor)

DEP. RAIMUNDINHO DA JR (Coautor)

DEP. VÍTOR AZEVEDO (Coautor)

JUSTIFICATIVA

A proposta tem como escopo reduzir a burocracia que as pessoas com deficiências permanentes, incluindo-se as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down, enfrentam para comprovar sua condição ao garantir tempo indeterminado para o laudo pericial que ateste deficiência permanente, bem como das requisições médicas para tratamento e acompanhamento das referidas deficiências.

O Art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A ausência do prazo de validade dos laudos supramencionados proporcionará às pessoas com deficiências físicas, mentais e/ou intelectuais permanentes mais agilidade durante todo processo de acompanhamento médico, bem como para fins de obtenção e estabilidade dos benefícios previstos na legislação.

Conforme dispõe o art. 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência: “*É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde (...)*”. Este Projeto de Lei reduzirá a burocracia enfrentada e facilitará algumas situações do cotidiano das pessoas com deficiência permanente. Ademais evitará que a pessoa com deficiência irreversível e seus familiares necessitem enfrentar inúmeros exames e reavaliações para comprovar a sua condição.

O referido laudo pericial será válido para todos os serviços públicos e benefícios que exijam comprovante de deficiência para sua concessão dentro do Estado da Bahia e deve ser emitido por médico competente, da rede pública ou privada, observando os requisitos da legislação específica.